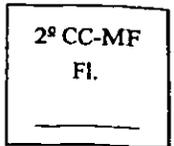
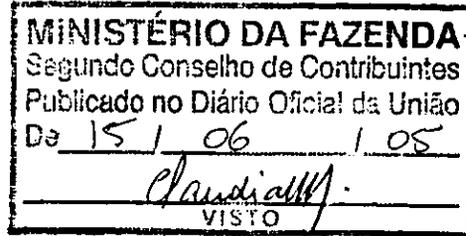




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10380.015704/98-45
Recurso : 112.177
Acórdão : 202-14.677

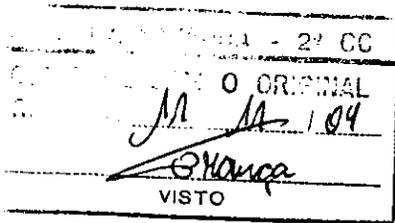


Recorrente : CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS era de dois por cento (2%) e incidiu sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

Recurso negado.

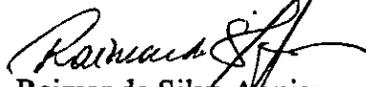


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10380.015704/98-45
Recurso : 112.177
Acórdão : 202-14.677

A VISTA - 4006 - 210	
CO	G. G. R. T. M.
BR	M M 04
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 119/122:

"Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto e Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 01/11, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total da R\$ 70.735,72, incluindo encargos legais, em decorrência das seguintes infrações:

- *recolhimento a menor da COFINS, referente ao período de apuração de janeiro a julho de 1993 e setembro a dezembro de 1993;*
- *falta de recolhimento da COFINS referente aos valores registrados na conta Receitas de Obras Empreitadas, Obras Estaduais - A VISTA - 4006, nos meses de janeiro a dezembro de 1995. Referidos valores foram estornados indevidamente sob a alegação de reportar-se ao pagamento dos serviços subempreitados, conforme discriminado no item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal, fl. 12/15.*

Enquadramento Legal: artigos 1º usque 5º da Lei Complementar nº 70/91.

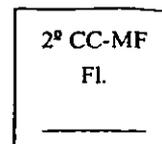
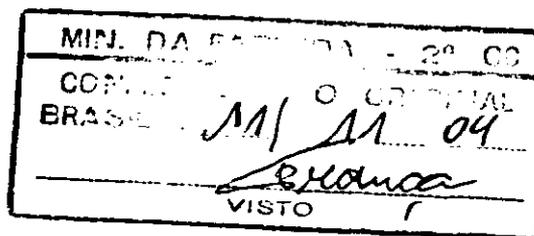
Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 10/12/98 (fl. 01), o contribuinte interpôs impugnação, em 07/01/99 (fls 96/103), contestando o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, bem como o lançamento da COFINS referente aos períodos de apuração de 1993 a 1995 e, com relação a este, fundamenta sua defesa com os argumentos abaixo elencados:

- *quanto ao período de apuração de julho a dezembro de 1995, a omissão de receita apurada no valor de R\$ 449.375,75 deve ser reduzida em R\$ 181.867,47, por tratar-se de receitas plurianuais, cujo diferimento é permitido, consoante disposto no art. 360 do RIR/94, restando a justificar o valor de R\$ 293.970,45;*
- *realizou subempreitadas de serviços, e que o repasse desses custos não foram contabilizados. Assim, levando em consideração esses valores, elaborou tabelas para demonstrar que remanescem, apenas, os valores tributáveis de R\$ 9.150,10 e R\$ 36.076,62, referentes a julho e agosto de 1995;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10380.015704/98-45
Recurso : 112.177
Acórdão : 202-14.677



- com relação ao período de janeiro de 1993 a junho de 1995, afirma que é legítimo o procedimento de excluir as parcelas repassadas aos subempreiteiros, conforme reconhece o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, que afirma juntar a posteriori;

- alega que esse procedimento tornou-se norma expressa com a recente Lei nº 9.718/98, transcrevendo o seu art. 3º, §§ 1º e 2º inciso III e Decisão nº 284 proferida pela Superintendência Regional da 6ª Região.

Diante do exposto, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autoridade singular, conforme Decisão n.º 0515/99 (fls. 119/122), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Falta de Recolhimento.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 126/141, no qual repete os argumentos expendidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10380.015704/98-45
Recurso : 112.177
Acórdão : 202-14.677

N	
BR	MI M 04
VIC JC	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O estabelecido no § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/97, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% de exigência fiscal na decisão, depósito recursal foi suprido por decisão judicial, em sede de liminar, fls. 157 e 159. Assim conheço o recurso.

O presente processo originou-se da lavratura de Auto de Infração (fl. 1), mediante a qual o Fisco exige da contribuinte, devidamente qualificada na peça Vestibular, o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho/1993 e de setembro a dezembro/1993. O crédito tributário exigido importa em R\$ 70.735,72, inclusos os acréscimos legais cabíveis.

A contribuinte recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, inconformada com a Decisão nº 515/99, prolatada pela DRJ-Fortaleza/CE, argüindo, em síntese, que:

- "1. Foi fiscalizada por uma equipe de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que, em 10.12.1998 a autuou no Imposto de Renda, com reflexões à COFINS, ao PIS e à CSLL.*
- 2. Tanto foi assim, uma fiscalização-matriz, de que decorreu um auto-matriz e seus reflexos, que a equipe fiscal lavrou um único TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexado unitariamente ao processo matriz, documentos de fls.*
- 3. Da mesma forma, também unitária, foi a impugnação da recorrente, um único texto referenciando exata e precisamente, de modo expresso, in epígrafe da impugnação apresentada ao protocolo da Delegacia da Receita Federa no Ceará no dia 07.01.1999, assim:*

"Impugnação fiscal:

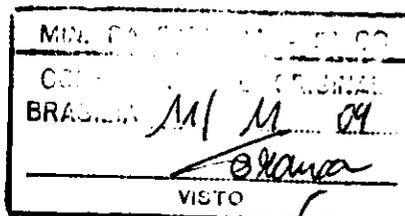
Auto de Imposto de Renda, Pessoa Jurídica e autos do PIS, Cofins. Contribuição Social e Imposto de Renda Fonte, bem como da cobrança, no mesmo processo, do PIS e da COFINS do ano de 1993."

- 4. Estranhamente, o Senhor Delegado de Julgamento mandou avançar o carro adiante dos bois, e, sem nenhuma justificativa, sequer mínima referência, julgou um dos processos decorrentes, sem julgar antes, ou concomitante, o processo matriz, onde nele, no matriz, são discutidos os fatos que induziram a equipe fiscal a imaginar que tenha exigido a omissão de receitas de que teria resultado a falta de pagamento do IRPJ e seus reflexos.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10380.015704/98-45
Recurso : 112.177
Acórdão : 202-14.677



2º CC-MF
Fl.

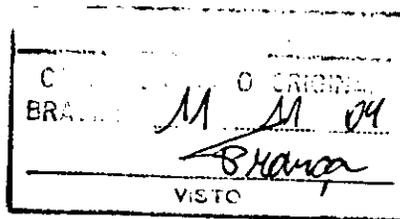
5. *O fato é que compulsando o processo decorrente e de julgamento prematuro, salta aos olhos que o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL é o nome do processo matriz, de Imposto de Renda, Pessoa Jurídica.*
6. *Retirar de apreciação - por que ainda não apreciados - os argumentos que vierem a ser expendidos no processo matriz constitui cabal cerceamento de defesa, pois a recorrente nem imagina o que dirá Sua Excelência, o Delegado da Receita Federal de Julgamento quando julgar o dito processo matriz. E se ele concluir, como se espera que assim o conclua, não existiu omissão de receita alguma? Com que cara ficará o julgamento prematuro? Por outro lado, o julgamento prematuro implicou em um pré-julgamento - fora dos autos! - relativamente ao processo matriz, isto é, o processo matriz "já foi julgado" antes mesmo de ter sido apreciado!*
7. *A coisa só teria como paralelo uma notícia dessas que vez por outra publica a crônica policial: alguém sendo julgado por ocultação de cadáver, e o "cadáver" ali, lépido, faqueiro, vivinho da silva, dizendo: "- Morri não, doutor delegado, morri não!".*
8. *Existe uma velha máxima de que os acessórios acompanham o principal; donde, este verbo acompanhar significa lexicamente seguir atrás ou ali de junto, colado, de mãos dadas muitas vezes, nunca à frente.*
9. *A recorrente não tem como se defender. Violaram uma formalidade processual: a hierarquia dos fatos apurados em outro processo, no processo matriz, de que aqui decorre. Cerceamento absoluto. Ainda que se alegue que o processo decorrente e ora recorrido conteria uma pequena parcela de valores não estritamente vinculados ao principal, ainda assim, discute-se um todo, um global, não se justificando de maneira alguma julgar um processo "despedaçadamente". Atente-se também que o julgamento recorrido não faz distinções, porque trata o caso como um caso isolado, independentemente, autônomo, como se não existisse mínima conexão dele com o processo matriz. Se, se tratasse de uma fiscalização isolada, independente, não vinculada, nem decorrente, a distinta equipe não teria lavrado 1 único Termo de Verificação, não teria descrito, num mesmo e único papel, a falta de dita principal, a suposta omissão de receitas de que teria decorrido a presumida falta de pagamento do IRPJ e seus derivados e sucedâneos.*
10. *Por outro lado, a violação teve início quando da lavratura do(s) auto(s) de infração, assim o vejamos:*

"Art. 9º. exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em auto de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10380.015704/98-45
Recurso : 112.177
Acórdão : 202-14.677



termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensável à comprovação do ilícito. (PAF - Redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93)

§1º. Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.” (Redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93)

11. *"Um só processo" - assim determina o PAF, expressão acima transcrita e sublinhada. Se a digna equipe fiscal formalizou 2 processos - por quê? - oriundos de uma falta apurada num único Termo de Verificação, cometeu, a distinta equipe, insubordinação grave contra o artigo acima transcrito. Daí, o erro processual agora identificado, e nele, certamente a explicação do ato atabalhoado do julgamento em desordem. Porque no caso vertente em tendo havido 1 único TERMO DE VERIFICAÇÃO que capitula idêntica e comum suposta omissão de receitas, fica claro, ante o artigo 9º acima transcrito, que deveria ter sido lavrado 1 único processo, com sua matriz e seus filhotes.*

12. *Se o Senhor Delegado assume o risco de sovinar ao recorrente o conhecimento daquilo que vai decidir no processo matriz, ou, o antecipa no julgamento a destempo - parece que já antecipou! -, fica evidente que ele cometeu, no julgamento recorrido, um ato deste padrão:*

"Art. 59. São nulos:

[...];

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa". (PAF - 70.235/72)

Finalmente, pede a anulação da decisão recorrida, por frontal ataque ao direito de defesa, solicitando que a autoridade singular julgue o feito de uma só vez, em um único julgamento, tomando por referência o processo matriz, e, por decorrência, os decorrentes.

Examinando a argumentação da peça recursal, pela sua simples leitura, verifica-se que a recorrente se abstém de enfrentar os fundamentos expendidos na Decisão nº 515/99 da DRJ-Fortaleza/CE, que julgou o lançamento procedente na sua inteireza, que em síntese norteou a sua decisão levando em conta o seguinte, cujos tópicos principais transcrevo abaixo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10380.015704/98-45
Recurso : 112.177
Acórdão : 202-14.677

N.º	
BRASIL	M M 04
<i>[Assinatura]</i>	
VOTO	

2º CC-MF
Fl.

"Sobre a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o art. 2º Lei Complementar nº 70/91, assim dispõe:

'Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e indicará sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado do documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.'*

Do diploma legal retromencionado, infere-se, de forma inquestionável, que a base de cálculo da COFINS do período de apuração é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, com as exclusões admitidas em seu parágrafo único, que não contempla a hipótese de exclusão de valores repassados a título de subempreitada.

Também, não procede o argumento do contribuinte de que as receitas plurianuais podem ser diferidas, consoante disposto no art. 360 do RIR/94, vez que este dispositivo legal não tem aplicação à COFINS.

Quanto à Lei nº 9.718/98, que o contribuinte cita em sua defesa, verifica-se que ela somente passou a produzir efeitos, quanto aos artigos 2º a 8º, para os fatos ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, não se aplicando, portanto, o caso sob comento.

Destarte, improcede o argumento do contribuinte de que é legítimo a exclusão dos repasses a subempreiteiros da base de cálculo da COFINS."

Considerando que os argumentos oferecidos pela contribuinte, em seu recurso a este Colendo Colegiado, não são suficientes para elidir os fundamentos da decisão singular, nego provimento.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

[Assinatura]
RAIMAR DA SILVA AGUIAR